

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

3314 20615 / 1995

Projeto de Lei nº 338, de 1995

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
26 / maio / 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º
PROC. 3314

Dispõe sobre concessão de pensões mensais vitalícias aos portadores do vírus HIV - AIDS.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam concedidas, pensões mensais vitalícias e intransferíveis aos portadores do vírus HIV - AIDS, em tratamento nas unidades da rede do Sistema Unificado de Saúde - SUS/SP.

Artigo 2º - São considerados beneficiários das pensões de que trata o artigo anterior, os doentes que possuem, no mínimo, 2 (dois) graus de incapacidade para o trabalho, segundo os critérios da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde), e que não tenham condições econômico-financeiras de subsistência, achando-se em tratamento nas unidades da rede do Sistema Unificado de Saúde - SUS/SP.

Artigo 3º - As pensões de que trata esta lei terão seus valores fixados em 100% (cem por cento) da faixa 1 da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, observadas as revalorizações futuras.

Artigo 4º - Os pedidos de pensão, devidamente instruídos e com parecer conclusivo de comissões previamente designadas, serão submetidos à consideração do Secretário da Saúde que, se os aprovar, os encaminhará à decisão final do Governador do Estado.

Artigo 5º - O benefício de que trata esta lei não poderá ser acumulado com qualquer outro pago, a mesmo título, pelos cofres públicos, facultada a opção pelos benefícios da presente lei.

ENTREGUE À MESA DA

28037

25 MAI 1995

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo editar medida análoga àquela levada a termo pelo Decreto-lei nº 248, de maio de 1970, que concedeu pensões mensais vitalícias aos portadores de hanseníase em tratamento nas unidades da Secretaria da Saúde ou entidades conveniadas, estabelecendo o prazo de 180 dias para que os interessados pleiteassem o benefício.

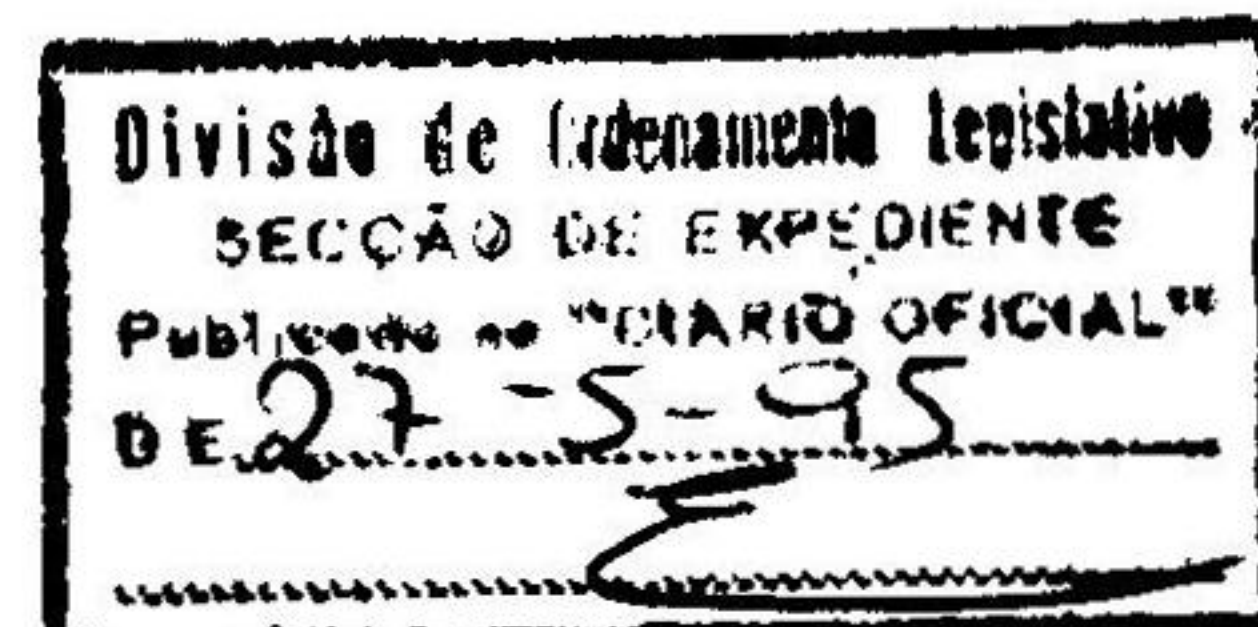
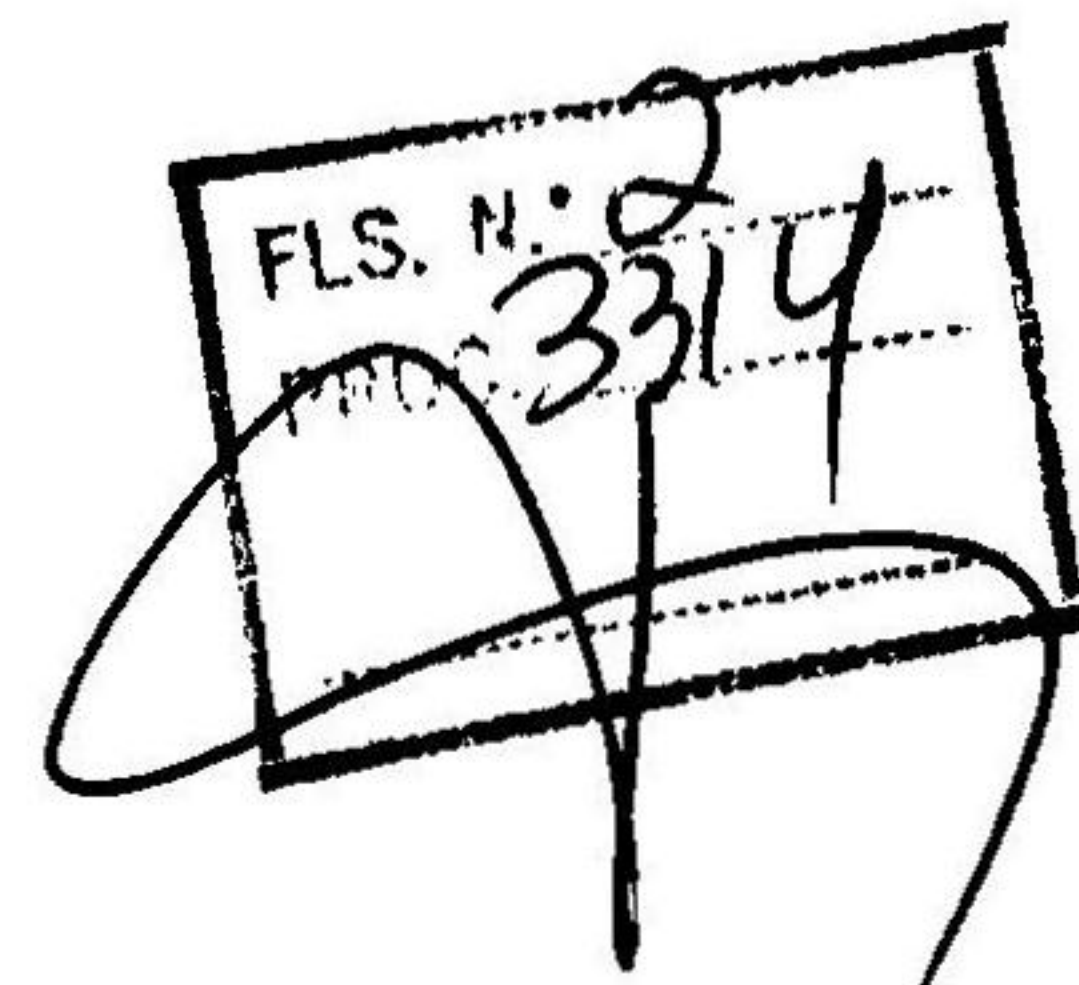
Em igual ou pior situação em relação aos portadores de hanseníase, hoje se encontram os portadores do vírus HIV - AIDS, que além de outros problemas, enfrentam também dificuldades financeiras decorrentes de vários fatores, entre eles, a discriminação no mercado de trabalho.

Imperioso, portanto, estender aos portadores do vírus HIV - AIDS os mesmos benefícios que foram concedidos aos portadores de hanseníase, pelo Decreto-lei 248/70, medida que, além de justa, promove a necessária equidade.

Com estas colocações, espero contar com o necessário beneplácito dos nobres pares, para que a presente proposição possa rapidamente surtir seus justos efeitos.

Sala das Sessões, em

a) Israel Zekcer



na Lei n.º 3... único do artigo 149 da VII
sessão do Regimento... a presente proposição esteve em
pauta nos dias 995 à 1075 sessões
ord (n.ºs 5 e 6 de 1995), não tendo
recebido... substitutivos,
que servem justados às fls. de n.ºs... a...

D. O. L. 6 / 6 / 95

A Comissão de:
1) Constituição e Justiça
2) Promoção Social
3) Finanças e Orçamento
06/06/95
RICARDO F. OLIVEIRA - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 09/06/95
PRQ1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 09/06/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Dirceu Baralho*
com prazo para... 10 dias
19/06/95
[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Erasmão Dias*
com prazo para devolução dentro de 10 dias
16/08/95
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA
Segue juntada *Barcelos do*
Relator CAT
com 01 fls. numerados a partir
de 03
S.C. 84/08/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO